

## PARECER JURÍDICO

PLV: 142/2025  
Protocolo: 6930/2025

### I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Regininha, que "*Dispõe sobre a realização de testagem rápida para HIV em puérperas durante o período pós-parto e enquanto perdurar o aleitamento materno, no âmbito do Município do Rio Grande, e dá outras providências*".

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

### II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

"A matéria proposta, embora revestida de nobre finalidade social e de relevante interesse público, apresenta problemas de natureza formal e material. Do ponto de vista formal, há evidente interferência na esfera de atribuições do Poder Executivo, na medida em que o projeto não se limita a instituir uma ação de conscientização simbólica, mas impõe obrigações diretas à Administração Pública. Essas previsões traduzem-se em atribuições administrativas típicas do Executivo, o que caracteriza vício de iniciativa, uma vez que o Legislativo não pode determinar execução de políticas públicas que demandem estruturação de serviços e alocação de recursos materiais, humanos e financeiros.

Ainda que o STF, no Tema 917, tenha mitigado a tese de vício de iniciativa para leis de conteúdo meramente autorizativo ou declaratório, o presente projeto não se enquadra nessa hipótese, pois cria deveres diretos ao Executivo, vinculando-o à execução de medidas práticas. **A jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais também é firme em declarar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem programas ou projetos que impliquem execução administrativa, por configurarem invasão de competência privativa do Executivo e violação ao princípio da separação dos poderes.**

O projeto, conforme redigido, avança sobre aspectos que demandam previsão orçamentária e operacional diretamente ligados à estruturação e execução de políticas públicas de saúde, tais como a imposição de obrigações diretas ao Poder Executivo." (*grifo nosso*)

Parecer DPM:

"O exercício da iniciativa parlamentar, segundo a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não

trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

2.3. Não obstante, as disposições pretendidas nos termos do Projeto de Lei nº 142/2025, de origem do Legislativo, por imporem, ao Executivo, providências atinentes a exames médicos aplicados ao fornecimento dos serviços de saúde, que se encontram contemplados no âmbito do SUS, dispondo sobre os critérios a serem observados pelo órgão executivo, portanto, faz com que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo seja privativa do Chefe deste Poder, como prevê o art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado<sup>2</sup>, pois a consequência natural de sua implementação será a geração de atribuições a órgãos e Secretarias do Executivo.

2.4. Assim, a iniciativa legislativa do Projeto de Lei, por não observar norma prevista para o processo legislativo, que tem natureza principiológica, fere o princípio constitucional da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado<sup>3</sup>.” (grifo nosso)

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria desta Casa acompanha os pareceres emitidos pelas consultorias externas, opinando — respeitosa — pela inviabilidade do presente projeto de lei.

Importante destacar a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário.

Rio Grande, 22 de setembro de 2025.



**Niele Dos Santos Porto**  
OAB/RS 133952  
Consultora Jurídica  
Câmara Municipal do Rio Grande

05  
05